



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042820-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO SABBAG ABLA, é agravado CLÍNICA DR. MÁRIO ROVERY LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48773

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2042820-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCELO SABBAG ABLA

AGRAVADO: CLÍNICA DR. MÁRIO ROVERY LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Existência de grupo econômico entre a devedora principal e a empresa Clínica DR. Mário Roverly LTDA. Elementos dos autos que demonstram a correlação da atividade empresarial por elas exercida, quadro de sócios entre empresas do mesmo grupo, dados cadastrais que coincidem. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 197/200, complementada às fls. 213 (dos autos de origem), que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado a pedido do exequente, ora agravante, sob a alegação que (...) *No caso dos autos, a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser apurada segundo os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual adotou a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, que exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade. De fato, analisando-se os documentos trazidos pelo exequente verifica-se que a empresa ré foi transformada em sociedade empresária Ltda. Todavia, não há indício de que ocorreu confusão patrimonial por ausência de separação de fato entre os*

patrimônios dos sócios com a pessoa jurídica, com cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade ou ao contrário, ou, ainda a transferência de ativos ou de passivos sem as efetivas contraprestações (...) - sic.

Sustenta o recorrente que a decisão hostilizada merece reforma e pugna pelo acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alega que a empresa apontada pela exequente faz parte de um esquema fraudulento, onde os devedores principais desviam o faturamento, através de constituição de uma nova empresa, dentro do Hospital Viver, codevedor neste feito executivo. Defende que o esquema funciona da seguinte forma, *in verbis*: “a agravada foi constituída pelo Executado Mário dentro do Hospital Viver, ou seja, seu endereço registrado perante a Junta Comercial e a Receita Federal é uma das salas inseridas na estrutura do hospital no qual o Executado Mário é sócio majoritário e controlador-administrador e onde também presta serviços. Assim, a Agravada é explorada em caráter personalíssimo pelo Executado Mário para que ele possa prestar serviços dentro do hospital que ele é dono e fature pelos serviços por ele prestados sem que os seus credores, como é o caso do Agravante, possam localizar e penhorar qualquer quantia que ele possua, já que todo o faturamento por seus serviços médicos são revertidos para a empresa agravada, que, em contrapartida, torna-se uma “despesa” ou “custo” para o hospital também devedor ou até mesmo o hospital sequer fatura o serviço prestado pelo Executado Mário, deixando esse procedimento a cargo da empresa agravada.” - sic. Alega que houve cerceamento de defesa e negativa da prestação jurisdicional, eis que o juízo de origem

deveria ter apurado os elementos dos autos com maior profundidade. Busca a reforma do decism e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 283/306.

É o relatório.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

Da análise dos autos, há evidências de existência de grupo econômico entre o Hospital Viver – Dia Ltda, devedor originário, e a Clínica Dr. Mário Rovery Ltda.

Há similitude de atividade empresarial exercida e objeto social; mesmo endereço da sede delas, identidade de sócios – Mário Luiz Rovery José e Elisete Rios Rovery José, sendo que Mário exerce a atividade de médico nesta clínica, utilizando-se de salas do Hospital Viver para tal finalidade, de modo que as atividades deles estão interligadas, para maior efetividade dos resultados da atividade empresarial exercida por por Mário, elementos suficientes a caracterizar a formação de grupo econômico.

Como restou demonstrado nos autos, a clínica Dr. Mário Recovery Ltda. foi constituída pelo codevedor Mário, valendo-se do

endereço do Hospital Viver, ou seja, sua sede está registrada na Junta Comercial e a Receita Federal como sendo uma das salas que pertencem ao espaço físico do hospital, no qual, frise-se, o codevedor Mário é sócio majoritário e atua como sócio administrador, podendo, assim, prestar serviços médicos utilizando-se dos dois CNPJ's, de acordo com sua conveniência.

O que se nota é que Mário se valeu desta manobra para prestar serviços dentro do hospital, devedor originário, faturando no CNPJ da Clínica Dr. Mário Recovery Ltda. os serviços prestados como médico, ou seja, o faturamento recebido por seus serviços médicos é revertido para a empresa agravada, sem que os credores do hospital pudessem lograr êxito em localizar ativos financeiros dele, para fins de garantia da execução.

Ora, beira a má-fé processual o codevedor Mário alegar que ele recebe verba de “natureza salarial” do Hospital Viver. Isto porque, na realidade, o executado Mário, em que pese tentar justificar que foi necessário abrir nova empresa, a Clínica Dr. Mário Recovery Ltda., para desempenhar sua atividade médica sem a configuração de relação de emprego com o hospital Viver, o fato é que ele é o dono do hospital, sócio majoritário, com 95% das quotas sociais, sendo os outros 5% de sua esposa Elisete (que diga-se, não exerce a profissão voltada à área da medicina), se valendo do mesmo espaço do hospital para atender seus pacientes, emitindo notas com outro CNPJ, para blindagem patrimonial.

Existe, portanto, confusão patrimonial entre os patrimônios das pessoas jurídicas, a teor do §2º do art. 50 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/19, *in verbis*:

“Art. 50 do Código Civil - § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa,

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Está caracterizada a confusão patrimonial destas empresas, diante do uso de mecanismos jurídicos para adequação dos seus interesses, para fins de intercomunicação patrimonial entre elas.

Sendo assim, reformo a decisão agravada, para julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para inclusão da Clínica Dr. Mário Recovey Ltda. no polo passivo da lide, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator